

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 020/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 014/2018
REGISTRO DE PREÇOS

São João del-Rei /MG, 19 de outubro de 2018.

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA LIMPE FÁCIL PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.007.063/0001-47

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela **Empresa LIMPE FÁCIL PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.007.063/0001-47, contra a decisão do Pregoeiro em **credenciar e declarar vencedora para os itens 15 (quinze) e 33 (trinta e três)** do pregão presencial epigrafado a **Empresa MAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.666.954/0001-91.

1. DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

1.1. DO CREDENCIAMENTO

Aos 04 dias do mês de outubro de 2018, às 09h00min, fora realizado o credenciamento de todos os licitantes presentes, inclusive o da Empresa MAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.666.954/0001-91; haja vista a apresentação de toda documentação elencada para o CREDENCIAMENTO, conforme ditames da Clausula 4.ª do instrumento convocatório. Frise-se que todos contratos sociais apresentados estavam registrados nas referidas JUNTAS COMERCIAIS.

1.2. DA HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os Documentos de Habilitação, excluindo-se os licitantes citados em Ata, que apresentaram irregularidade em seus documentos fiscais (conforme ditame do art. 43,§ 1.º, da lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, consoante ao subitem 8.10.2. do edital convocatório; fora concedido o prazo de cinco dias úteis, podendo ser prorrogável por igual período, a critério da administração, à regularização da documentação em questão), estes foram habilitados.

1.3. DAS OCORRÊNCIAS

Os Licitantes WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e LIMPE FÁCIL PRODUTOS DE LIMPEZA E D manifestaram o interesse de constar em ata, antes do término da sessão, petição de interpor recurso, haja vista terem declarado expressamente na presença de todos presentes que o Licitante MAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME **cometeu fraude ao ter participado do certame**; por ter apresentado sua “última alteração contratual” divergente da registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Este Pregoeiro tentou **aferir e confrontar** a denúncia, em 08/10/2018, junto ao website da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG): <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/servicos+emissao-de-certidao-simplificada>, contudo não logrou êxito, uma vez que deve ser solicitado o serviço, mediante pagamento de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), no valor de R\$ 11,71 (onze reais e setenta e um centavos) entre outros pagamentos via DAE para, após a compensação do pagamento, aguardar cerca de 48 (quarenta e oito) horas, etc., junto à JUCEMG, a fim de ser disponibilizado um número de protocolo para download da certidão simplificada digital, entre outros documentos comprobatórios, que carecem de login e senha de acesso no website, para a finalidade a que se destina.

Diante do fato, este pregoeiro acatou a intenção de recurso, por considerar **FATO ESTRANHO À LIDE**, momento em que foi concedido prazo para que as partes interessadas registrassem as razões do recurso e as contrarrazões do recurso, uma vez que a representante legal da **Empresa MAPE INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.666.954/0001-91 não compareceu para a reabertura da Sessão Pública do certame em epígrafe, inclusive para eventuais e maiores esclarecimentos.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Licitante WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 21.856.981/0001-43 não apresentou, tempestiva ou intempestivamente, suas **RAZÕES DO RECURSO**.

Alega a **RECORRENTE** nas **RAZÕES DO RECURSO**, protocolizado, tempestivamente, em 11 de outubro de 2018, que este pregoeiro concedeu à Empresa MAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.666.954/0001-91 erroneamente o direito ao CREDENCIAMENTO, “*uma vez que a empresa acima referida fez juntar aos autos documento diverso àquele exigido no EDITAL...*”. Neste diapasão alega que a recorrida apresentou a 3.ª (terceira) alteração contratual, não sua última alteração; descumprindo o subitem 4.1.1., previsto no edital, portando, devendo ser “*inapta.*”

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **RECORRIDA** por intermédio de sua representante legal, Procuradora, Consultora de Vendas, **Sra. Renata Presto Campos**, portadora do CPF n.º 080.130.836-40 e RG n.º MG-14.801.697, expedido pela SSP/MG protocolizou em 11 de outubro de 2018, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso Administrativo interposto pela Empresa LIMPE FÁCIL PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.007.063/0001-47.

Alega a **RECORRIDA** “*que não houve nenhuma má intenção e respeito da documentação em falta no certame e nenhuma interesse em agir de má-fé. Houve apenas um lapso com relação à documentação da 4.ª alteração contratual, a sócia administrativa continua a mesma. A saída da sócia Danieli de Fátima Santos foi efetuada no mês de junho de 2018.*”

A **4.ª (QUARTA) E ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (JUCEMG)** em nome da Pessoa Jurídica MAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.666.954/0001-91, foi anexada pela Procuradora supracitada, junto ao corpo do e-mail, **registrada junto à JUCEMG sob o n.º 6917569, de 06/07/2018.**

4. DA ANÁLISE

Após análise das razões e contrarrazões elencadas, bem como documentos anexados ao processo, consigno o seguinte:

4.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispõem:

Inciso XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 *assim dispõem:*

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, assim dispõe:

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

O artigo 5º e Parágrafo Único do Decreto nº 5.450/2005, assim dispõem:

Art. 5º “A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”.

Parágrafo único. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

4.2. DA DEFESA

Inicialmente, vale esclarecer que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não lograram êxito ao acessar o website da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG): <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/servicos+emissao-de-certidao-simplificada>, para verificar e confrontar a autenticidade da última alteração contratual apresentada pela Empresa Licitante MAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.666.954/0001-91, **SOBRETUDO por ser VEDADO, POR LEI, ONERAR A ADMINISTRAÇÃO**, uma vez que o serviço necessário requer pagamento de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), além do prazo de cerca de 48 (quarenta e oito) horas, etc. junto à JUCEMG, após a compensação de pagamento, para a comprovação do fato; **EXCLUSIVAMENTE DE CIÊNCIA DA RECORRENTE NA DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.**

Não havendo nada a ser feito durante a Sessão Pública do Pregão, foi dada continuidade no procedimento, procedendo-se a fase de ACEITAÇÃO do Recurso impetrado pelas 02 (duas) Empresas c/c suspensão do pregão, aguardando o envio das razões e contrarrazões do recurso, a fim de proferirmos nossa decisão administrativa.

Somente em 11/10/2018 foi possível o conhecimento do fato apresentado pela RECORRENTE.

Não obstante, a última e atual alteração contratual da empresa **RECORRIDA**, anexa aos autos processuais, é a quarta, não a terceira.

Decerto, em Direito Administrativo, prevalece a supremacia do interesse público em relação ao privado. Diante dos fatos ***a Recorrida vencedora dos itens 15 (quinze) e 33 (trinta e três) no pregão, o foi por apresentar proposta mais vantajosa para o ente público, e, embora, esta vantagem deva prevalecer diante das demais***, fere os princípios constitucionais e da Lei Geral das Licitações, a saber, **LEGALIDADE E ISONOMIA**.

Ora, o Pregão visa prover bens e serviços para a Administração Pública sob o menor preço de mercado, desde que não acometa os princípios basilares que regem as licitações públicas, a saber: **ISONOMIA; LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**.

Ressalto que, após ciência e esclarecimento do fato acima, constatou-se que a apresentação **ERRÔNEA** da última e atual alteração contratual da empresa **RECORRIDA**, maculou os princípios da celeridade e

eficiência que regem a administração pública, ao gerar a suspensão do pregão presencial epigrafado; por motivos escusos e desconhecidos ou por desídia.

4.3. DA DECISÃO:

Não houve, como quer demonstrar a Recorrente, **falta de documento essencial e dolo**, e a prevalecerem tais argumentos, **o interesse maior da licitação, que é minimizar os custos da Administração Pública, será desprezado.**

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual **já se sabe que as demais propostas em questão detêm ofertas mais vantajosas**, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos em detrimento do norte apresentado e **PRETENSO** da empresa **RECORRENTE**.

Conforme Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado **adotar a medida menos danosa possível**, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

De acordo com o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal/88

“ Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Logo, com fundamento nos **princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade** que rege a administração pública c/c fatos aludidos, o Pregoeiro resolve **DESCLASSIFICAR** a **RECORRIDA**, ficando esta sujeita as sanções editalícias cabíveis.

Respeitosamente,

Ricardo Luiz do Carmo
Pregoeiro